

BENEFÍCIOS FISCAIS EM IRC

(Esta informação contém apenas informação geral, não se destina a prestar qualquer serviço de auditoria, consultadoria de gestão, financeira ou legal, ou a prestar qualquer tipo de aconselhamento profissional)

INTRODUÇÃO

Benefícios e incentivos fiscais em vigor para contribuintes de IRC. Os sujeitos passivos de IRC têm ao seu dispor uma série de benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e também em outra legislação, que por ventura poderão reduzir a carga fiscal de algumas Empresas, nos exercícios de 2014 e seguintes. A legislação fiscal tem vindo a sofrer várias alterações, razão pela qual fazemos aqui um resumo dos principais benefícios fiscais que se encontram atualmente em vigor.

BENEFÍCIOS FISCAIS EM VIGOR

(Clique nos títulos para ver mais)

Criação líquida de emprego

Zona franca da Madeira e da Ilha de Santa Maria

Benefícios fiscais ao investimento

Fundos de investimento imobiliário

Reestruturações empresariais

Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Prédios situados em áreas de localização empresarial

SIFIDE II - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

RFAI - Regime fiscal de apoio ao investimento

Criação líquida de emprego

Podem obter este benefício fiscal as Empresas que disponham de contabilidade organizada e que consigam uma criação líquida de postos de trabalho para jovens e desempregados de longa duração, desde que admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado e caso não integrem o agregado familiar da entidade patronal.

Este benefício consiste em considerar os encargos com a criação líquida de emprego em 150% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício com o limite de 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida por cada posto de trabalho. Esta majoração aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

Este benefício apenas pode ser concedido uma única vez por trabalhador admitido numa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais, nos termos do artigo 63.º do CIRC.

Para efeitos deste benefício fiscal, consideram-se:

- Jovens, os trabalhadores com idade superior a 16 e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com exceção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino;
- Desempregados de longa duração, os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses;
- Encargos, os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;
- Criação líquida de postos de trabalho, a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações elegíveis nos termos do n.º 1 e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respetiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.

[Voltar ao índice](#)

Zona franca da Madeira e da Ilha de Santa Maria

Os rendimentos das entidades que se licenciem nas referidas zonas até 30 de Junho de 2014 para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime e que criem entre um a cinco postos de trabalho durante os primeiros 6 meses de atividade e realizem um investimento de 75.000 euros na aquisição de ativos fixos corpóreos ou incorpóreos, nos 2 primeiros anos de atividade, ou criem seis ou mais postos de trabalho, nos 6 primeiros meses de atividade, são tributados em IRC à taxa de 5% até 2020.

O benefício a conceder fica limitado através da aplicação de plafonds máximos à matéria coletável, assim como por outras restrições previstas no n.º 3 e seguintes do art.º 36.º do EBF.

[Voltar ao índice](#)

Benefícios fiscais ao investimento

Os investimentos de montante igual ou superior a 3 milhões de euros de euros realizados em unidades produtivas até 31 de Dezembro de 2020, que sejam relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, que induzam à criação de postos de trabalho e que contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até 10 anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Código Fiscal do Investimento.

Os incentivos fiscais a conceder nos termos acima, não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza suscetíveis de serem atribuídos ao mesmo investimento, mas podem ser concedidos em simultâneo com os seguintes incentivos fiscais:

- Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 20% das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, a deduzir ao montante apurado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do IRC;
- Isenção ou redução de imposto municipal sobre imóveis, relativamente aos prédios utilizados pela entidade na atividade desenvolvida no quadro do projeto de investimento;
- Isenção ou redução de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis adquiridos pela entidade, destinados ao exercício da sua atividade desenvolvida no âmbito do projeto de investimento;
- Isenção ou redução de imposto do selo, que for devido em todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.

[Voltar ao índice](#)

Fundos de investimento imobiliário

Os imóveis integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, beneficiam de uma redução de 50% nas taxas de IMI e de IMT.

[Voltar ao índice](#)

Reestruturações empresariais

As empresas que se reorganizem através de operações de reestruturação¹ ou de acordos de cooperação², desde que tenham sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital, celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem obter os seguintes benefícios:

- Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não destinados a habitação, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;
- Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;
- Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação.

Estes benefícios são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas. Caso as operações de reestruturação ou cooperação precedam o referido despacho, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de três meses a contar da data da notificação do mesmo.

[Voltar ao índice](#)

¹ Fusão de sociedades, empresas públicas ou cooperativas; Incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade; Cisão de sociedades.

² A constituição de agrupamentos complementares de empresas ou de agrupamentos europeus de interesse económico, nos termos da legislação em vigor...

Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

As pequenas e médias empresas podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014, um montante até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis, no prazo de dois anos, com o limite de 5 milhões de euros em cada período de tributação, sendo a dedução efetuada limitada a 25% da coleta de IRC.

Podem beneficiar da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no art.º 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Para efeitos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro:

- A categoria das PME é constituída por empresa que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.
- Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.
- Na categoria das PME, uma micro empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

Para efeitos deste regime, são considerados ativos elegíveis, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

- Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;

- Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Considera-se investimento realizado em ativos elegíveis o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

Não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos.

A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos até ao termo do prazo de dois anos implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

A reserva especial a que se refere o número anterior não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

Este benefício fiscal não está inserido no âmbito de aplicação do n.º 1 do art.º 92.º do CIRC.

[Voltar ao índice](#)

Prédios situados em áreas de localização empresarial

Dependendo de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município, as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efetuadas pelas respetivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem estão isentas de IMT e de IMI por um período de 10 anos.

Este regime vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31.12.2014.

[Voltar ao índice](#)

SIFIDE II - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território (desde que o respetivo lucro não seja determinado por métodos indiretos e desde que não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições) podem deduzir coleta do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 1 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2020.

Para efeitos deste benefício consideram-se despesas de investigação, as realizadas com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos e consideram-se despesas de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Para efeitos de cálculo deste benefício são elegíveis as despesas abaixo elencadas desde que não tenham sido incorridas em projetos realizados por conta de terceiros:

- Despesas com aquisições de imobilizado, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e diretamente afetos à realização de atividades de I&D;
- Despesas efetuadas com pessoal diretamente envolvido em tarefas de I&D;
- Despesas efetuadas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;
- Despesas de funcionamento até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal diretamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- Despesas relativas à contratação de atividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Despesas de participação no capital de instituições de I&D;
- Despesas com registo e manutenção de patentes;
- Despesas com aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de I&D;

- Despesas com auditorias à I&D.

As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício imediato.

As entidades beneficiárias são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica por entidade nomeada por despacho do membro do governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, no final da vigência dos projetos.

A dedução a efetuar à coleta de IRC deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento.

No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como certidões de não dívida ao Estado e à Segurança Social, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

As entidades interessadas em recorrer a estes incentivos fiscais, devem submeter as candidaturas até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

A contabilidade dos beneficiários deste regime deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago, mediante menção do valor correspondente no anexo relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

O benefício obtido com este incentivo não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

[Voltar ao índice](#)

RFAI - Regime fiscal de apoio ao investimento

O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade nos sectores agrícola, florestal, agroindustrial e turístico e ainda da indústria extrativa ou transformadora, com exceção dos sectores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto.

Para efeitos deste incentivo são relevantes os seguintes investimentos, realizados nos exercícios de 2013 a 2017 e desde que afetos à exploração da Empresa:

- Investimentos em ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:
 - Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;
 - Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades administrativas;
 - Viaturas ligeiras de passageiros;
 - Mobiliário e artigos de conforto e decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
 - Equipamentos sociais, exceto aqueles que a Empresa esteja obriga a deter por imposição legal;
 - Outros bens de investimento que não estejam direta e imprescindivelmente associados à atividade produtiva exercida pela Empresa;
 - Investimento em ativo intangível, constituído por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças “saber-fazer”, ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

Este incentivo apenas pode ser atribuído a entidades que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- Disponham de contabilidade organizada e cujo lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Mantenham na empresa e na região os bens objeto de investimento por período mínimo de cinco anos;
- Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;

- Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 244, de 1 de Outubro de 2004;
- Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período de dedução dos benefícios fiscais.

O RFAI permite a dedução à coleta de IRC no montante de 50% do investimento efetuado, até 70% do valor da coleta anual, e permite que o valor não utilizado no exercício, por insuficiência de coleta, possa ser recuperado na coleta dos cinco exercícios posteriores.

Estes incentivos fiscais não são cumuláveis, relativamente ao mesmo investimento, com quaisquer outros benefícios da mesma natureza, quer sejam automáticos quer sejam contratuais, previsto no Código Fiscal do Investimento ou em qualquer outro diploma legal.

Para visualizar exemplos click no link abaixo:

<http://jts-sroc.pt/wp-content/uploads/2014/02/Apoio-Fiscal-ao-Investimento.pdf>

[Voltar ao índice](#)